



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº	015
Proc.	53/04
	cl

LEI N.º 1.102, DE 28 DE ABRIL DE 2004.

"Autoriza o Poder Executivo a participar da constituição da Fundação Agência de Bacias Hidrográficas e ser constituídas nas Bacias Hidrográficas do Litoral Norte, dirigida aos corpos d'água superficiais e subterrâneos do domínio do Estado de São Paulo."

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal de Estância Balneária de Caraguatatuba, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a participar da constituição da **Fundação Agência de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte – FABHLN**, dirigida aos corpos d'água superficiais e subterrâneos do domínio do Estado de São Paulo, observadas as disposições desta lei e as constantes da Lei Estadual n.º 10.020, de 3 de julho de 1998.

**Parágrafo único.** A área de atuação da Fundação deverá ser a das Bacias Hidrográficas do Litoral Norte.

**Art. 2º** - A Agência somente será constituída após a adesão de, no mínimo, dois dos Municípios, abrangendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) da população das Bacias.

**Art. 3º** - No âmbito municipal, o controle de resultados da Fundação será exercido pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, e o controle de legitimidade dos atos da administração pela Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Gestão, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos próprios das demais esferas de poder que a competem.

**Art. 4º** - A partir de sua instituição, a FABHLN deverá Ter recebido do Governo do Estado de São Paulo, delegação para o exercício das ações previstas no Artigo 4º da Lei Estadual n.º 10.020, de 3 de julho de 1998, e que deverão estar incluídas em seus Estatutos.

**Parágrafo Único** – A FABHLN poderá exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo CBH – Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte - LN, desde que compatíveis com a sua finalidade e venham acompanhadas da demonstração da existência dos recursos financeiros necessários.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação, para constituição de seu patrimônio inicial, a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**Art. 6º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de suplementação do orçamento vigente, com a abertura de crédito especial.



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
Estado de São Paulo

Fis. 014  
Proc. 52/04  
ff

*Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de suplementação do orçamento vigente, com a abertura de crédito especial.*

*Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**Das Disposições Transitórias**

*Art. 1º - O Poder Executivo poderá participar do custeio das despesas da FABHLN, de forma integral ou parcelada, até que seja implantada, pelo Estado de São Paulo, a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do seu domínio.*

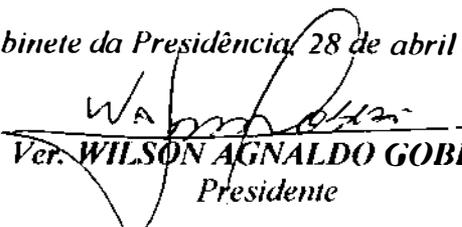
*§ 1º - A FABHLN ficará sujeita à Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e ao disposto nas Leis Estaduais n.º 4595/85 e n.º 5318/86 e ao art. 32, Parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo, devendo suas contas anualmente serem enviadas aos poderes executivos e legislativos municipais.*

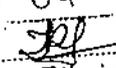
*§ 2º - A correção dos salários dos funcionários da Agência se dá mediante negociação de sua Diretoria com os 4 Executivos Municipais.*

*Art. 2º - A Agência deverá estabelecer, em comum acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, o fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas e sua aplicação, aprovada pelo Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte, de forma que haja garantia no sentido de que o total dos recursos, assim arrecadados na bacia, estejam à sua disposição, em conta bancária por ela movimentada.*

*Parágrafo único. O fluxo financeiro previsto neste artigo deverá prever que os recursos financeiros estaduais, referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO, destinadas às Bacias, sejam transferidos à Agência na periodicidade prevista na legislação estadual sobre execução orçamentária, para repasse.*

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2004.

  
Ver. WILSON AGNALDO GOBETTI  
Presidente

Registrado e Publicado  
28 / 04 / 04  
  
Tatiana Ribeiro S. Faria  
ASSIST. PARLAMENTAR II  
EXPEDIENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Das Disposições Transitórias**

**Art. 1º** - O Poder Executivo poderá participar do custeio das despesas da FABHLN, de forma integral ou parcelada, até que seja implantada, pelo Estado de São Paulo, a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do seu domínio

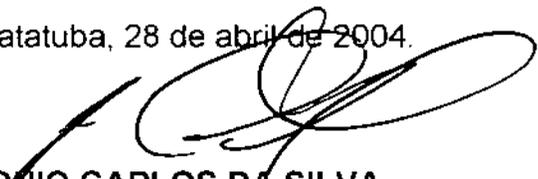
**§ 1º** - A FABHLN ficará sujeita à Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e ao disposto nas Leis Estaduais n.º 4595/85 e n.º 5318/86 e ao art. 32, Parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo, devendo suas contas anualmente serem enviadas aos poderes executivos e legislativos municipais.

**§ 2º** - A correção dos salários dos funcionários da Agência se dá mediante negociação de sua Diretoria com os 4 Executivos Municipais.

**Art. 2º** - A Agência deverá estabelecer, em comum acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, o fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas e sua aplicação, aprovada pelo Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte, de forma que haja garantia no sentido de que o total dos recursos, assim arrecadados na bacia, estejam à sua disposição, em conta bancária por ela movimentada.

**Parágrafo único.** O fluxo financeiro previsto neste artigo deverá prever que os recursos financeiros estaduais, referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO, destinadas às Bacias, sejam transferidos à Agência na periodicidade prevista na legislação estadual sobre execução orçamentária, para repasse.

Caraguatatuba, 28 de abril de 2004.

  
**ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
Prefeito Municipal

CONFERIDO  
30/04/04  




Fis. 016  
Proc. 55/04  
al